



CONGRESSO NACIONAL

MPV 958
00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 958, DE 24 DE ABRIL DE 2020

CD/20945.43943-00

MEDIDA PROVISÓRIA N° 958 de 24 de abril de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 29/04/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

EMENDA N°

Suprime-se o art. 2º e inclua-se o seguinte inciso no art. 4º da proposição:

“III – o § 2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art.2º suspende, até 30 de setembro de 2020, a exigência, constante do § 2º do art. 58 do Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 (Títulos de Crédito Rural), de a Cédula de Crédito Rural (CCR) ser inscrita no Cartório do Registro de Imóveis em caso de vinculação de novos bens à garantida estendida.

Ocorre que, ao revogar o art. 30 do Decreto-Lei 167/1967, a recente Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (Lei do Agro), dispensou a inscrição de CCR em cartórios de registro de imóveis, com o objetivo de reduzir custos que oneravam desnecessariamente os agricultores. Todavia, esta nova norma legal deixou de promover o correspondente ajuste no § 2º do art. 58, cuja vigência agora a MPV 958 suspende até 30/09/2020. Em vez de suspender sua vigência, o correto é revogar o dispositivo, já que este se reporta a exigência que constava no art. 30 do Decreto-lei 167, recentemente revogado pela Lei 13.986.

Já o inciso II do art. 2º da MPV 958 suspende, até 30 de setembro de 2020, a obrigatoriedade, constante do art. 76 do DL 167/1967, de que os bens dados em garantia de cédulas de crédito rural sejam segurados até o resgate da cédula, observada a legislação de seguros obrigatórios. De forma semelhante, o correto é revogar o art. 76 em referência, visto que remete à



CONGRESSO NACIONAL

legislação de seguros (Decreto-lei 73, 21 de novembro de 1966), cujo art. 20 elenca os seguros obrigatórios. Acontece que a recente Lei 13.986, de 7 de abril de 2020, revogou a alínea “d” do referido art. 20, que estabelecia a obrigatoriedade de seguro de “bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas”. Portanto, para ter consistência com o comando legal estabelecido na Lei 13.986, o correto é revogar e não suspender a vigência do art. 76 do DL 167/1967.

Importante ressaltar que tal medida está em consonância com a Lei Complementar n. 126, de 2007, que revogou o art. 18 e a alínea “i” do Decreto-Lei n. 73, de 1966, que tratavam da obrigatoriedade de contratação de seguro na concessão de crédito rural. À época, o relator do projeto de lei na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio na Câmara ressaltou que as revogações se justificavam para evitar que eventual indisponibilidade do seguro rural, ou disponibilidade com prêmios proibitivos, se tornasse um entrave à concessão do crédito rural.

Assim, a permanência do art. 76 do DL 167/1967 tornou-se contraditória com as revogações efetuadas pela LC 126/2007, bem como com a dispensa de contratação de seguro para bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos concedidos por instituições financeiras públicas, promovida recentemente pela “Lei do Agro”.

Assim propomos a supressão do art. 2º da MPV 958 e a inclusão de inciso em seu art. 4º, revogando os dispositivos objeto do mesmo art. 2º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado PEDRO LUPION
DEM/PR

CD/20945.43943-00